Boletim Operário 326

Caxias do Sul, 27 de fevereiro de 2015.

O Paiz
Rio de Janeiro,
6 de dezembro de 1890.
O Conselho de Intendência, na sessão de ontem, aprovou as providências tomadas pelo seu presidente por ocasião da original greve dos carroceiros.

O Paiz
Rio de Janeiro,
7 de dezembro de 1890.
Foram anteontem inqueridos na 4ª Delegacia, alguns cocheiros e os presos nos dias da greve, mas seus depoimentos nada adiantaram ao que se pretende elucidar.

O Paiz
Rio de Janeiro,
13 de dezembro de 1890.

O Código e os Operários

O Governo Provisório, pelo órgão do Ilustrado Senhor Ministro da Justiça, forneceu ontem ainda prova convincente da tolerância republicana do sentimento democrático, que reveste e revigora as suas deliberações.

Reinando certa hesitação no animo popular sobra a interpretação dos artigos 203 e 206 do Código Penal e podendo semelhante modalidade da opinião influir sobre as classes operárias de modo prejudicial ao bem estar destas e a ordem e paz públicas, cumprindo, finalmente subtrair a especulação e a má fé quaisquer protestos que justifiquem ainda na aparência tumulto ou perturbação, acreditou o Senhor Ministro da Justiça que seria conveniente interpretar autenticamente os textos da lei, sobre os quais se exercia uma interpretação pouco uniforme. Desse escrúpulo, altamente honroso e que representa eloquentemente a homenagem a mais distinta ao sentimento da população, originou-se o decreto que transcrevemos em seguida cujo intuito consiste em explicar o sentido literal e jurídico das disposições a que nos temos referido.

O decreto acha-se redigido em termos claros e precisos. Não hesitará alguém em afirma-lo.

Nenhuma dúvida pode hoje subsistir sobre a intenção que o ditou e a tranquilidade absoluta, que ele deveria produzir, fazendo renascer inteira a confiança no Governo Provisório, se por ventura um dia a dissipou no seio das classes operárias o receio vago e infundado, ou a manobra escusa dos descontentes e despeitados.

O Decreto explicativo, entretanto, não fundou direito novo, mas iluminou o texto legal, expungindo-o de toda jaça, mais ou menos proveitosa a hermenêutica leviana de especulação e da ignorância.

A lei brasileira, redigida como se lê no recente ato do Senhor Ministro da Justiça, é a mais humana, a menos severa e a mais democrática de todas as disposições do mesmo gênero em todo o mundo civilizado. O novo Código não pune a simples greve ou parede, por virtude da qual pretendam os operários por meios pacíficos exigir aumento de salário ou diminuição do trabalho diário.

Entretanto, penas duríssimas são aplicadas em vários países da Europa na hipótese sujeita. A assembleia constituinte francesa que votou a declaração dos direitos do homem registrou no catalogo dos delitos a greve dos operários e a mesma revolução socialista de 48 naquele país não esquecer essa tradição legislativa, que a Republica brasileira hoje renega e a que assentiu tacitamente o mais genuíno representante dos operários francês, o imortal Louis Blanc.

Há códigos europeus que punem os chefes de simples greve com cinco anos de reclusão. Entre nós, porém os elementos do delito não são senão a ameaça, o constrangimento, a manobra fraudulenta e a violência. A que o legislador aplicou as penas mínimas da escala penal. Destarte, garantiu o novo código o trabalho e o capital, os dois grandes fatores da indústria humana, arma um e outro de capacidade e direitos, equilibrando, aparelhando as forças imensas, que ambos representam na labutação incessante da vida social.

O Paiz exalta com esta nova conquista pacifica do liberalismo prático e, aplaudindo com todas as verá o proceder correto do honrado ministro da justiça, espera, confiando na justeza de espirito das classes operárias, que o secundem estas na manutenção da ordem, na quitação e tranquilidade, que o seguinte decreto deve inevitavelmente acarretar:

Art. 1º Desviar operários ou trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados por meio de ameaças, constrangimentos ou manobras fraudulentas:

Penas de prisão celular por um a três meses e de multa de 200R$ a 500$000.

Art. 2º Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho, por meio de ameaças ou violências, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de salário ou serviço:

Penas de prisão celular por dois a seis meses e de multa de 200$ a 500$000.